



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000376/18	15/04/2019 09:11:17	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00032705-6 / JOSÉ DALMO DE CAMARGOS		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PATOS DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.706-093
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00032705-6 / JOSÉ DALMO DE CAMARGOS		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PATOS DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.706-093
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Alagoas, Lugar Denominado Palmitos e Curralei		4.2 Área Total (ha): 191,0743	
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 95.019 Livro: 2 S/E Folha: 117 Comarca: PATOS DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 330.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.958.500	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha) 191,0743
Total	191,0743
5.8 Uso do solo do imóvel	
Pecuária	Área (ha) 128,7220
Nativa - sem exploração econômica	59,3627
Infra-estrutura	2,9896
Total	191,0743

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				15,6161
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		131,6404
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				2,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				2,0000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	329.806	7.959.054
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				2,0000
Total				2,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média a Muito Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 19/11/2018

Data da vistoria: 14/10/2019

Data do pedido de informações complementares: 17/10/2019

Data de entrega das informações complementares: 08/11/2019 e 10/12/2019

Data da emissão do parecer técnico: 26/12/2019

2- Vistoriantes:

- Bryan Robson Eliazar Sousa- MASP:1.363.951-3 - IEF - URFBio/AP
- Rubens Maciel Cappuzzo- MASP:1.021.248-8 - IEF - URFBio/AP
- Wanderlei Almeida Coelho, MASP:1.146.927-7- NUFIS/AP
- João Felipe de Sousa Amancio, MASP:1.365.707-7 - NUFIS/AP

3- Objetivo:

É objeto do presente parecer analisar a solicitação para a regularização da supressão em área de 02,0000 ha para a atividade de bovinocultura.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 14 de outubro de 2019 foi realizada a visita técnica à Fazenda Alagoas, no município de Patos de Minas MG, registrada sob as matrículas nº95011, livro 2 S/E, folha 113, e 95014, livro 2 S/E, folha 17, com área matriculada de 191,0743 ha e área do mapa de 191,0031 ha, de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA-MG:126249/D, ART nº 1420180000004875243.

De acordo com o IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>), foi verificado que:

- ? A área objeto da supressão situa-se em Florestal Estacional Semidecidual Montana.
- ? Potencialidade de Ocorrência de Cavidade Muito Alto.
- ? Áreas prioritárias para conservação biodiversitas : Informação indisponível no local.
- ? Vulnerabilidade Natural: Média a Muito Alta.
- ? A propriedade situa-se Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba-P.N.1.

A potencialidade de Ocorrência de Cavidade foi Muito Alto, contudo, não altera a Modalidade de Licenciamento Ambiental, pois o empreendimento é considerado Dispensado de Licenciamento Ambiental.

Segundo o P.S.U.P., sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, Rodrigo Braz de Queiroz, CREA-MG nº126249, A.R.T. nº1420180000004875243, os solos são Latossolos vermelho/amarelo de média fertilidade.

O nº do SINAFLORE é: 23102462, estando cadastrado como ASV -Autorização de Supressão de Vegetação Nativa, devendo ter sido UAS- Uso Alternativo do Solo, como o processo será indeferido (sendo os fatos do indeferimento descrito em seguida), não foi solicitado a alteração.

5- Caracterização da reserva legal

A Reserva Legal da propriedade possui 38,2700 ha (20,04%), proposta no CAR, a mesma esta demarcada em áreas apropriadas para este fim e em locais de drenagem da propriedade, popularmente denominados de "Grotas Secas".

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural – Recibo

n.:MG-3148004-198F.0DBD.30F4.4F2C.8D02.6A83.BD37.DDB6– não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 14/10/2019, pois existe vegetação nativa que foi considerada como área consolidada, além de uma represa que foi demarcada como Reserva Legal, o mapa apresentado também está igual ao CAR.

Ademais, in loco, constatou-se que parte da Reserva Legal proposta no C.A.R., havia sido suprimida, 03,5400 ha, tendo sido lavrado os Auto de Fiscalização nº200892/2019, e o Auto de Infração nº256363/2019, apensos ao processo.

Portanto, não aprovamos a Reserva Legal.

6- Da Intervenção Ambiental:

O presente relatório tem como objetivo descrever a vegetação e outras características físicas e biológicas, de forma sucinta, do imóvel denominado "Fazenda Alagoas, Lugar Palmito e Curraleiro" no município de Patos de Minas. Inicialmente a vistoria foi motivada por um requerimento para regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em 02,0000 hectares, porém, a presença de um conjunto de características inerentes à formação florestal do imóvel, como seu porte, região de ocorrência e outras características que serão descritas, tornaram a regularização inviável.

A "Fazenda Alagoas, Lugar Palmito e Curraleiro" se encontra a Noroeste do município de Patos de Minas, após a Ponte do Bigode. Sua localização pode ser feita pelo ponto de coordenadas geográficas planas (UTM/UPS): N: 7958464m, E: 330932m; zona longitudinal 23K; datum horizontal: SIRGAS 2000, meridiano central 45°. ponto esse localizado sobre a sede do imóvel.

O objeto do requerimento seria a regularização da supressão irregular de cobertura vegetal nativa com destoca em 02,0000 hectares, conforme o Boletim de Ocorrência nº2018-048768228-001, que estimou o rendimento lenhoso em 40,0 m³ de material lenhoso, coordenadas X:18°27'7"S e Y:46°36'42". Após consulta ao IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>) e análise técnica em vistoria, da vegetação anexa remanescente, verificamos que a formação florestal em estudo é caracterizada como floresta estacional semidecidual montana, em estágio médio de regeneração.

No Boletim de ocorrência supracitado, descreve que a vegetação suprimida foi "o desmate com destoca em uma área comum de tipologia de cerrado em duas hectares". In loco constatou que, além dos 02,0000 ha, suprimidos sem Autorização Ambiental, houve a supressão de mais 07,5600 ha de floresta estacional semidecidual montana, em estágio médio de regeneração, além de dois fragmentos de floresta estacional semidecidual montana, em estágio médio de regeneração, com 03,5400ha e 04,5400ha(Perfazendo um total de 15,6400 ha de floresta estacional semidecidual montana, em estágio médio de regeneração,

suprimidos além do Auto de Infração, que originou este processo), e 03,3200ha de cerrado, informações estas constantes no Auto de Fiscalização nº200892/2019, e os Autos de Infração nº256363/2019 e 256369/2019, apensos ao processo, houve outras infrações ambientais que estão nos referidos Autos, sendo os servidores do NUFIS/AP, os responsáveis pela lavratura. No que tange a fitofisionomia, a região do empreendimento é um ecótono, (área de transição de fitofisionomias), de cerrado e floresta estacional semidecidual montana (fitofisionomia esta protegida pela Lei Federal nº11.428/06, popularmente conhecida com Lei da Mata Atlântica), ademais o Auto de Infração nº138615/2018 (Auto este que gerou o processo administrativo em tela), relata que “O autuado suprimiu com destoca 02 ha de vegetação nativa de médio e grande porte...”, analisando a vegetação testemunha, anexa à área de desmate, com mesmo solo, e semelhante visualmente na IDE-Sisema (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), podendo ainda ser observado na área suprimida a mais do Auto de Infração nº138615/2018, indivíduos remanescentes do desmate, como a canela-de-velho (*Aspidosperma discolor*), vista na foto 01, de porte elevado, salienta-se ainda a observância do Princípio In Dubio Pro Natura, que na visão de Milaré, 2018 (Milaré, Édis. Direito do Ambiente., 11ª Ed.rev., atual. e ampl. São Paulo; Thomson Reuters, Brasil, 2018), “o interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, aquele que privilegie os interesse da sociedade”. Carecendo destacar que a Constituição brasileira prevê em seu § 4º, art. 225 que :

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Grifo Nosso)

De acordo com a Lei 11.428/2006, a Floresta Estacional Semidecidual, é considerada integrante do Bioma Mata Atlântica, ademais, o caput do artigo 225 da Constituição Federal, normatiza que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Perante o exposto a norma que mais privilegia a sociedade no caso concreto deste processo é a Lei Federal nº 11.428/2006, por todas as informações prestadas neste processo.

Portanto, pode-se inferir que a área antropizada irregularmente se trata de fragmento de floresta estacional semidecidual montana, em estágio médio de regeneração natural, inclusive pela presença de espécies indicadoras ocorrentes ali e/ou dispersas na propriedade, como o ipê-amarelo (*Handroanthus serratifolia*), a canela-de-veio (*Aspidosperma discolor*), jantazeiro (*Terminalia sp.*), moreira (*Maclura tinctoria*) e o bingueiro (*Cariniana estrellensis*), angico (*Anadenanthera sp.*), pau-d'óleo (*Copaifera langsdorffii*), entre outras, conforme imagens 02 e 03.

Pelas informações supracitadas, tanto a vegetação objeto da regularização como a vegetação suprimida a mais trata-se de, floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, não sendo passível a regularização ambiental, pois de acordo com a Lei Federal nº11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, em seu artigo 14, reza que:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Como o objetivo do requerente é a atividade de bovinocultura, atividade esta, que não se enquadra como utilidade pública e interesse nacional de acordo com o art. da Lei Federal nº11.428/2006:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Ressalta-se ainda que o objeto do processo administrativo, que era a regularização de 02,0000 ha de cerrado, quando verificado em campo tornou-se uma área de 09,56 há, ocorreu a perda do objeto do processo administrativo nº11030000376/18, tendo em vista se tratar de um ecótono, como orienta o Princípio In Dubio Pro Natura, pelo qual deve prevalecer a lei que privilegie a sociedade, portanto a Lei Federal nº11.428/06, e com já relatado não sendo autorizado a supressão de floresta estacional, em estágio médio de regeneração, para a atividade de bovinocultura.

Portanto, nosso parecer é pelo indeferimento do processo, e pela restauração florestal da área degradada.

7- Do rendimento lenhoso:

Como descrito anteriormente o processo será indeferido, e conforme o Auto de Infração nº138615/2018, foi gerado 40,00 m³ de rendimento lenhoso. Em consulta ao CAP constatou que o Auto já foi quitado. Ressalta-se que foi gerada a Reposição Florestal, D.A.E. nº1500457690346 (18/12/2019), tendo sido quitado em 23/12/2019, estando o Relatório de Débitos Pagos, apenso ao processo.

8- Conclusão:

Diante do exposto, considerando a área florestal caracterizar-se como floresta estacional semidecidual montana, em estágio médio

de regeneração natural, e de acordo com a Lei Federal nº11.428/2006, não é passível de regularização, sugerimos que o empreendedor recupere a área objeto do processo (2,0 ha) e a área de 15,6400 há desmatados de forma irregular. Devendo também regularizar as demais infrações ambientais. Lembramos também a necessidade de adequação do CAR da propriedade, considerando o exposto no item 5 deste parecer. As autuações complementar foram realizada pelo NUFIS/AP. Considerando o exposto acima, nosso parecer é pelo INDEFERIMENTO da solicitação. Encaminhamos, assim, o processo para análise e parecer jurídico, que verificará a procedência legal desta solicitação.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BRYAN ROBSON ELIAZAR SOUSA - MASP: 1363951-3

RUBENS MACIEL CAPPUZZO - MASP: 1021248-8

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 14 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11030000376/18

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por JOSÉ DALMO DE CAMARGOS, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 2,0000 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Alagoas", localizado no município de Patos de Minas, matriculado sob os números 95.011 e 95.014 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 191,0031 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 38,2698 ha, estando bem preservada e devidamente averbada às margens da matrícula e cadastrada no CAR, segundo o Parecer Técnico. Mister destacar que estas informações não foram confirmadas pelo técnico vistoriador, sendo que o CAR, portanto, não foi aprovado.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a regularização de uma supressão realizada anteriormente sem prévia autorização, conforme auto de infração nº 138615/2018 (cópia anexa).

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma Declaração de Dispensa, atestando que o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, e também uma Certidão de Uso de Recursos Hídricos, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento não é passível de autorização, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes c/c art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

8 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico.

9 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse

social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."(grifo nosso)

10 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13, e que, segundo consulta ao Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais - ZEE/MG, não foi possível verificar a prioridade de conservação e que sua vulnerabilidade natural é média a muito alta.

11 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 42, § único, inciso I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 14 c/c art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, opina desfavoravelmente à regularização de autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 2,0000 ha, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de utilidade pública nem de interesse social.

13 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j..

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 3 de janeiro de 2020